

Supremo Tribunal Federal

PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: MIN. ROBERTO BARROSO

POLO PAS

: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S)

: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:

I. A HIPÓTESE

1. Em 28.10.2014, acolhi pedido formulado por José Dirceu de Oliveira e Silva de progressão para o regime prisional aberto.

2. O Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal – VEPEMA/DF, à falta de estabelecimento adequado, concedeu ao apenado o regime de prisão domiciliar, em 04.11.2014.

3. Em 06.11.2014, o apenado requereu à própria Vara de Execuções Penais autorização para realizar duas viagens: i) para a cidade de Passa Quatro/MG, residência de sua genitora, no período de 21.12.2014 a 04.01.2015; ii) para a cidade de São Paulo, local da empresa que é sócio, no período de 07.12.2014 a 21.12.2014. Alternativamente, ou seja, caso não fosse possível cumular as duas viagens, manteve a postulação quanto à viagem para a cidade de Passa Quatro/MG (período de 21.12.2014 a 04.01.2015), requerendo fosse permitida a viagem para a capital paulista já no mês de novembro, entre os dias 18.11.2014 e 02.12.2014.

4. O Ministério Público do Distro Federal e dos Territórios opinou pelo indeferimento do pedido.

5. O Juízo da VEPEMA/DF autorizou apenas a viagem do sentenciado para a cidade de São Paulo, no período de 18.11.2014 a 02.12.2014, deixando de examinar o pleito referente ao período natalino.

6. No dia 22.11.2014, suspendi a autorização concedida ao

EP 2 PROGREG / DF

apenado, até que fossem prestadas informações pelo Juízo das Execuções penais.

7. O Juízo delegatário desta execução penal prestou, a breve tempo, informações analíticas e bem fundamentadas, encaminhando, inclusive, cópia da decisão que concedeu ao sentenciado o regime de prisão domiciliar (documento até então não encaminhado a esta Corte).

8. Na data de hoje, 26.11.2014, o Juízo da VEPEMA/DF informou a este relator que o sentenciado José Dirceu de Oliveira e Silva se apresentou àquele órgão, a fim de comprovar seu retorno a este Distrito Federal, em cumprimento de minha decisão que suspendeu a autorização de viagem.

9. Decido.

II. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM A SÃO PAULO PARA TRATAR DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DA EMPRESA

10. No julgamento da 11ª Questão de Ordem nos autos da Ação Penal n. 470, o Plenário do Supremo Tribunal Federal delegou ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal a competência para a prática dos atos executórios da condenação penal excluindo-se da delegação decisões referentes “à mudança de regime de cumprimento de pena” e “outros pedidos de natureza excepcional”.

11. De parte isso, a mesma decisão do Plenário assentou o seguinte:

“O Juízo delegado deverá encaminhar a essa Corte, tão logo proferidas, cópia de todas as decisões tomadas no curso do processo executório desta condenação”.

Supremo Tribunal Federal

EP 2 PROGRES / DF

12. Por fim, decidiu-se ainda:

"As cópias das decisões, a serem encaminhadas a esta Corte pelo Juízo das Execuções Penais, deverão ser autuadas em apartado e apensadas à AP 470, com conclusão imediata ao Relator, que poderá revogá-las, alterá-las ou ratificá-las, quando for o caso".

13. Nada obstante os termos da delegação, não foi encaminhada a este Relator, tão logo proferida, cópia da decisão que autorizou o condenado José Dirceu de Oliveira e Silva a viajar por duas semanas para São Paulo, pelo fato de lá encontrar a sede de sua empresa. Tampouco pareceu ao Juízo das Execuções tratar-se de pedido de natureza excepcional.

14. Revogo a decisão proferida.

15. Como de conhecimento geral, são três os regimes de cumprimento de pena previstos na legislação: fechado, a ser cumprido em penitenciária; semiaberto, a ser cumprido em colônias agrícolas ou industriais; e aberto, a ser cumprido em Casa de Albergado. Com exceção dos crimes hediondos e equiparados, o sentenciado tem o direito de progredir de um regime para o outro, após cumprir um sexto da pena, em caso de bom comportamento.

16. No caso do sentenciado José Dirceu de Oliveira e Silva, como visto, deferi a progressão do regime semiaberto para o aberto no dia 28.10.2014. Deu-se que, em 04.11.2014, como no Distrito Federal inexiste Casa de Albergado, a Vara de Execuções Penais aplicou a jurisprudência pacífica de conceder prisão domiciliar para a continuidade do cumprimento da pena. A prisão domiciliar constitui uma alternativa humanitária para lidar com o déficit de estabelecimentos adequados e de vagas no sistema penitenciário.

17. Contudo, e é este o ponto central aqui, a prisão domiciliar

EP 2 PROGRES / DF

substitutiva do recolhimento em Casa de Albergado não perde a sua natureza de pena privativa de liberdade. Pessoalmente, sou defensor dessa modalidade de prisão em caráter até mais abrangente, para condenados não violentos ou perigosos, como alternativa à superlotação e degradação do sistema carcerário brasileiro. Essa a proposta que defendi na conferência de encerramento da Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em 24 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

“No sistema penitenciário, é preciso não apenas dar condições mínimas de dignidade às unidades prisionais, como também pensar soluções mais baratas e civilizatórias. Como, por exemplo, a utilização ampla de prisões domiciliares monitoradas, em lugar do encarceramento. Quem fugir ou violar as regras, aí, sim, vai para o sistema. Para funcionar, tem de haver fiscalização e seriedade. Não desconheço as complexidades dessa fórmula, a começar pelas circunstâncias de que muita gente sequer tem domicílio. Mas em muitos casos ela seria viável”¹.

18. A desmoralização da prisão domiciliar privaria o Poder Judiciário da utilização dessa alternativa humanitária, que pode bem servir à sociedade e aos condenados. Para que não fique despida do seu caráter de sanção – prevenção, retribuição proporcional e ressocialização, – a prisão domiciliar tem de ser séria e efetiva.

19. À luz de tais premissas, considero que a possibilidade de condenados em prisão domiciliar viajarem livre ou regularmente – mesmo que com autorização judicial – é incompatível com a finalidade da pena. Qualquer viagem, no curso do cumprimento da pena, constitui medida excepcional, a ser deferida apenas em situações pontuais, para prática de um ato específico, por prazo determinado e reduzido. No caso concreto, o sentenciado pediu autorização para viajar apenas dois dias depois de inserido no regime domiciliar. Com a devida vênia, entendo

EP 2 PROGRES / DF

que “*tratar de assuntos administrativos da empresa por ele constituída*” não caracteriza a excepcionalidade aqui exigida.

20. Ademais, o desejável exercício do direito/dever de trabalhar enquanto em prisão domiciliar exige, como regra, e intuitivamente, que a atividade laboral se dê no local de cumprimento da pena. Não parece aceitável que o condenado possa viajar regularmente para trabalhar em empresa com sede em unidade da Federação diversa daquela em que se encontra em prisão domiciliar. A alternativa cogitável, naturalmente, seria a postulação da mudança de jurisdição da execução penal.

III. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA PASSAR NATAL E ANO NOVO COM A MÃE NONAGENÁRIA

21. Por estar tratando diretamente dos requerimentos formulados na petição apresentada pela defesa ao Juízo da Vara de Execuções Penais, em 06.11.2014, aprecio o pedido de viagem para o período natalino. Informa o apenado José Dirceu de Oliveira e Silva, em seu requerimento dirigido à VEPEMA, que desde sua prisão, em 15.11.2013, não vê sua genitora, “*pois diante de sua idade avançada – 94 (noventa e quatro) anos – ela não tem condições físicas de viajar*”. Esclarece que sua mãe vive em Passa Quatro, Minas Gerais, e “*solicita autorização para passar o período natalino e o Ano-Novo*” com a mãe e dois irmãos, no período de 21.12.2014 a 4.01.2014.

22. Passo a decidir este pedido. Registro, de início, o fato relevante de que o condenado cumpriu espontaneamente, antes da intimação formal, a determinação deste relator de retornar à prisão domiciliar nesta capital. Observo, a seguir, que a regra geral, mesmo para réus em regime semiaberto (o requerente encontra-se em regime aberto), é o deferimento da saída para que o apenado possa visitar a família (art. 122, I, da Lei de Execuções Penais).

EP 2 PROGREG / DF

23. Na situação específica, sendo a genitora do requerente senhora de idade avançada, cuja vinda para o Distrito Federal não é viável, considero caracterizada situação excepcional, a justificar a ida do sentenciado a seu encontro. Autorizo, assim, o deslocamento do requerente, no período entre 23.12.2014 a 2.01.2015, para a localidade de Passa Quatro², em Minas Gerais. Faço certo que o apenado continuará em prisão domiciliar, apenas com a mudança temporária do local de seu cumprimento, que será na residência de sua genitora.

IV. CONCLUSÃO

24. Pelas razões expostas:

A. revogo a decisão proferida pela Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal que autorizou o apenado a viajar por duas semanas a São Paulo, para tratar de assuntos administrativos de sua empresa;

B. autorizo o apenado José Dirceu de Oliveira e Silva a cumprir prisão domiciliar, no período de 23.12.2014 a 02.01.2015, na residência de sua genitora, em Passa Quatro, Minas Gerais, cujo endereço deverá ser previamente informado à VEPEMA/DF. Caso o deslocamento se dê por via rodoviária, podem ser acrescidos à presente autorização mais um dia para a ida e outro para a volta. As demais condições serão impostas pela VEPEMA/DF, considerado o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena no Distrito Federal;

25. Todos os requerimentos e incidentes da presente execução, que não tenham natureza excepcional, deverão continuar, nos termos da delegação já referida, a ser decididos no âmbito do sistema de execução penal do Distrito Federal, encaminhando-se a este Relator, tão logo

Supremo Tribunal Federal

EP 2 PROGRES / DF

proferidas, “cópia de todas as decisões tomadas no curso do processo executório desta condenação”. Relativamente à situação excepcional de autorização de viagem, o Juízo Delegatário deverá decidir diretamente os casos que entender incabíveis, encaminhando a este relator tão-somente aqueles que, a seu ver, mereçam acolhimento.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente

Notas

1. Luís Roberto Barroso, *Democracia, desenvolvimento e dignidade humana: uma agenda para os próximos dez anos*, 2011. Disponível em <http://www.oab.org.br/noticia/23167/barroso-lanca-na-conferencia-da-oab-dez-propostas-arrojadas-para-a-decada>.

2. Observo que, em relação aos que se encontram em regime *semiaberto*, o art. 124 da LEP prevê a autorização para “saída temporária” por até 7 (sete) dias, até quatro vezes durante o ano. Embora o dispositivo seja um bom parâmetro analógico, é fato que o requerente se encontra em regime *aberto* e o prazo ligeiramente mais alongado se justifica pelas circunstâncias.